



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**RESOLUÇÃO Nº 720/2021**

ALTERA DISPOSITIVOS DA  
RESOLUÇÃO Nº 429, DE 14 DE  
DEZEMBRO DE 1999, DE MODO  
A ADEQUÁ-LA À EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 103, DE  
12 DE NOVEMBRO DE 2019.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o  
art. 19, inciso X, da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de  
1996, e alterações posteriores, promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1.º** Fica revogado o parágrafo único do art. 3.º da  
Resolução n.º 429, de 14 de dezembro de 1999. Art. 2.º Os §§  
5.º e 6.º do art. 4.º da Resolução n.º 429, de 14 de dezembro  
de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.**

**4.º**.....

**§ 5.º** O pagamento da contribuição devida pelo segurado  
facultativo deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês,  
sendo devida após a formalização de opção como contribuinte  
facultativo.

**§ 6.º** A contribuição devida pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, na hipótese de segurado obrigatório, será recolhida até o dia 10 de cada mês.” (NR)

**Art. 3.º** O art. 5.º da Resolução n.º 429, de 14 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5.º São segurados do Sistema de Previdência Parlamentar todos os contribuintes obrigatórios, facultativos, aposentados e pensionistas.” (NR)

**Art. 4.º** O art. 8.º, § 3.º, da Resolução n.º 429, de 14 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.**

**8.º**.....

**§ 3.º** Para configurar a exceção prevista na parte final do § 1º, deverá o beneficiário da pensão instruir o requerimento do benefício com o laudo pericial do sinistro e com laudo expedido por junta médica, atestando que a invalidez decorreu daquele evento.” (NR)

**Art. 5.º** O art. 10 da Resolução n.º 429, de 14 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** No cálculo dos proventos de aposentadoria dos segurados do Sistema de Previdência Parlamentar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 90% (noventa por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e serão reajustados, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

**Art. 6.º** O art. 11 da Resolução n.º 429, de 14 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11.** Aplicam-se às pensões as regras previstas no art. 23 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, com a seguinte especificidade:

**I** - quanto ao art. 23, § 2.º, inciso II: a cota por dependente a que se refere este inciso será de 20 (vinte) pontos percentuais por dependente, limitada a cota máxima de 100% (cem por cento).” (NR)

**Art. 7.º** A alínea “b” do art. 13 da Resolução n.º 429, de 14 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.**

**13.....**

**b)** contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.” (NR)

**Art. 8.º** O art. 13, § 2.º da Resolução n.º 429, de 14 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.**

**13.....**

**§ 2.º** O segurado que integralizar o tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar, 20 (vinte) anos, e que não conte com o tempo de contribuição mínimo de 35 (trinta e cinco) anos e idade mínima, exigidos para a concessão da aposentadoria nele definida, contribuirá para qualquer sistema previdenciário pelo tempo necessário à complementação do período, para efeito de concessão da aposentadoria, preservados os benefícios definidos no Sistema instituído pela Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, devendo o segurado que esteja no exercício do mandato parlamentar

contribuir obrigatoriamente para o Sistema de Previdência Parlamentar.” (NR)

**Art. 9.º** Fica revogado o § 3.º do art. 13 da Resolução n.º 429, de 14 de dezembro de 1999.

**Art. 10.** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 15 da Resolução n.º 429, de 14 de dezembro de 1999, com a seguinte redação:

“**Art.**

**15**.....

**Parágrafo único.** O período de 26.12.1998 a 31.12.1999 só poderão ser averbados como tempo de serviço do sistema de previdência parlamentar após o pagamento das contribuições, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.” (NR)

**Art. 11.** O caput do art. 16 da Resolução n.º 429, de 14 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** O segurado fará jus à aposentadoria por invalidez permanente, aplicando-se a ele as mesmas regras de cálculo dispostas para os servidores públicos civis do Estado do Ceará.” (NR)

**Art. 12.** Ficam revogados os incisos I e II do art. 16 da Resolução n.º 429, de 14 de dezembro de 1999.

**Art. 13.** O art. 16, § 1.º da Resolução n.º 429, de 14 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.**

**16**.....

**§ 1.º** A concessão de aposentadoria por invalidez a que se

refere o caput deverá ser instruída com laudo expedido por junta médica, na forma estabelecida pela Lei Estadual n.º 14.082, de 16 de janeiro de 2008.” (NR)

**Art. 14.** Ficam revogados os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 16 da Resolução n.º 429, de 14 de dezembro de 1999.

**Art. 15.** Fica acrescido o art. 16-A à Resolução n.º 429, de 14 de dezembro de 1999, com a seguinte redação:

**“Art. 16-A** O requerimento de concessão de benefício decorrente da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, será dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, cabendo a este encaminhá-lo à Coordenadoria do Sistema de Previdência Parlamentar para instruí-lo, a qual, após, o remeterá para a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa para se manifestar sobre a sua legalidade, cujo parecer será submetido à deliberação da Mesa Diretora, que decidirá acerca da concessão.

**§ 1.º** Se a Mesa Diretora deliberar por indeferir o requerimento a que se refere o caput, deverá encaminhá-lo para a Coordenadoria do Sistema de Previdência, para fins de notificação do requerente e posterior arquivamento.

**§ 2.º** Decidindo pela concessão do benefício, cabe à Mesa Diretora publicar o ato, ordenada a sua implantação, a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos na Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, consignando no ato concessor o valor da aposentadoria ou pensão e, após cumpridas as formalidades legais e regulamentares, remeter ao Tribunal de Contas do Estado.

**§ 3.º** Até que se dê o registro do ato de aposentadoria ou pensão pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o segurado receberá benefício correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor a que teria direito.

**§ 4.º** Uma vez registrado o ato referido no parágrafo anterior, assiste ao segurado o direito de requerer a diferença de seus benefícios, utilizando-se do mesmo procedimento indicado no caput do presente artigo.

**§ 5.º** Caso o Tribunal de Contas do Estado do Ceará não realize o registro do ato de aposentadoria ou pensão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do recebimento do respectivo processo pelo Tribunal, o segurado passará a receber benefício correspondente a 100% (cem por cento) do valor a que teria direito, em caráter provisório.”

**Art. 17.** O segurado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Resolução, poderá se retirar do Sistema de Previdência Parlamentar de que trata a Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, com isenção da taxa a que se refere o art. 14 da Resolução n.º 429, de 14 de dezembro de 1999, e o art. 5.º da Resolução n.º 494, de 9 de outubro de 2003.” (NR)

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ,** em Fortaleza, aos 10 de junho de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FERNANDA PESSOA  
2º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4º SECRETÁRIO

OBS: Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de  
18.06.2021.